



CURSO DE DIREITO

CAROLINA FERNANDES RIBEIRO

FERNANDA DA SILVA FRANÇA

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

VITÓRIA DA CONQUISTA

2023

CAROLINA FERNANDES RIBEIRO
FERNANDA DA SILVA FRANÇA

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade UNIFTC de Vitória da
Conquista, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João Xavier dos
Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA

2023



CURSO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**, elaborado pelas discentes CAROLINA FERNANDES RIBEIRO E FERNANDA DA SILVA FRANÇA foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade UNIFTC *Campus* Vitória da Conquista, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Prof. Ms. João Xavier dos Santos
Orientador

2º membro

3º membro

Vitória da Conquista - BA, ____/____/____

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Carolina Fernandes Ribeiro¹

Fernanda da Silva França²

Prof. Ms. João Xavier dos Santos³

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1. A LEI MARIA DA PENHA: A PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1.1 Lei Maria da Penha: O surgimento. 1.2 Natureza jurídica da Lei 13.340/06. 1.3 O caráter protetivo da Lei 11.340/06. **2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** 2.1 A natureza jurídica das medidas protetivas. 2.2 As espécies das medidas protetivas. 2.3 O procedimento de requerimento e concessão das medidas protetivas. **3. AS MEDIDAS PROTETIVAS E A RESERVA DE JURISDIÇÃO.** 3.1 O delegado como autoridade competente para conceder as medidas protetivas listadas na Lei 11.340/06. 3.2 A possibilidade da extensão do artigo 12-C para as demais medidas protetivas. 3.3 Quais os argumentos que impedem o avanço da concessão das medidas protetivas pela autoridade policial. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

RESUMO

Nessa análise veremos o funcionamento das medidas protetivas de urgência e discutiremos a questão da concessão pela autoridade policial através das mudanças trazidas pelo artigo 12-C da Lei 11.340/06, também exploraremos os argumentos que questionam a extensão das possibilidades previstas na referida lei para as demais medidas. Além disso, examinaremos os argumentos favoráveis e contrários e os potenciais malefícios decorrentes dessa atribuição.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas protetivas; Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher.

ABSTRACT

In this analysis, we will see the operation of emergency protective measures and discuss the issue of concession by the police authority through the changes brought about by article 12-C of Law 11.340/06, we will also explore the arguments that question the extent of the possibilities provided for in that law for the other measures. In addition, we will examine the arguments for and against and the potential harm arising from this attribution.

KEYWORDS: Protective Measures; Maria da Penha Law; Violence Against Women.

1 Discente do curso de Direito, 10º semestre pelo Centro Universitário UNIFTC – Campus de Vitória da Conquista – Bahia. E-mail: carolfernandesr08@gmail.com

2 Discente do curso de Direito, 10º semestre pelo Centro Universitário UNIFTC – Campus de Vitória da Conquista – Bahia. E-mail: ferrfrancass@gmail.com

3 Orientador do TCC, é MESTRE em Educação, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, PÓS-GRADUANDO em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (UNIDERP).

INTRODUÇÃO

A lei número 11.340/2006, promulgada no Brasil em 2006, foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de agressão que lutou por justiça, essa legislação tem como objetivo principal prevenir, punir e erradicar a violência de gênero no país.

Um dos instrumentos essenciais da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. Atualmente, as medidas protetivas de urgência são concedidas principalmente pelo Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais. No entanto, há um debate em torno da necessidade de se conceder essas medidas de forma imediata pela autoridade policial, no momento em que a vítima busca auxílio e denuncia a violência sofrida.

O problema central desse debate está na necessidade de uma análise criteriosa sobre os meios e os impactos trazidos pela concessão das medidas protetivas pela autoridade policial, em quais casos seria realmente necessária essa dispensa da apreciação judicial e indicar possíveis pontos a serem melhorados para um melhor acolhimento à mulher.

Como objetivo geral temos a existência do questionamento de uma necessidade da concessão das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial. Além disso, como objetivos específicos buscamos compreender os aspectos protetivos apresentados pela lei Maria da Penha, especificar o funcionamento das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha e avaliar a possibilidade de concessão das medidas protetivas que protegem a vítima pela autoridade policial.

1. LEI MARIA DA PENHA: A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1. LEI MARIA DA PENHA: O SURGIMENTO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que, em 1983, foi vítima de violência doméstica por parte do marido, Marco Antônio Heredia Viveros, sofrendo duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica.

No dia 28 de setembro de 1984 o agressor é denunciado pelo Ministério Público. Em 31 de outubro de 1986, foi prolatada a sentença de pronúncia, que determinou que o réu deveria ser julgado pelo tribunal do júri. No entanto, o julgamento só aconteceu em 1991, quando o agressor foi condenado a 15 anos de reclusão.

A defesa do agressor recorreu alegando falhas na formulação das perguntas feitas pelo juiz ao júri popular durante o julgamento. Esse recurso foi acolhido, o que levou a um novo julgamento em 15 de março de 1996. Nesse segundo julgamento, o agressor foi novamente condenado a 10 anos de reclusão. A defesa ainda recorreu novamente da sentença, mas em 19 de dezembro de 2000, a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Em 1998, Maria da Penha e seus advogados apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Brasil, alegando que o país havia violado seus direitos humanos ao falhar em protegê-la adequadamente contra a violência doméstica. A denúncia foi acolhida pela CIDH, que, em 2001, emitiu uma recomendação ao governo brasileiro para que tomasse medidas a fim de prevenir a violência doméstica e garantir o acesso das mulheres à justiça.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu:

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. (Relatório nº 54/01. Caso 12.051)

A CIDH também recomendou ao Brasil que investigasse e punisse os responsáveis pela violência sofrida por Maria da Penha. Em 2002, o Brasil foi condenado pela CIDH por não ter investigado e punido os agressores de Maria da Penha de forma adequada, além assistência jurídica, social e psicológica para as mulheres que sofreram violência. de não ter criado mecanismos efetivos para prevenir e combater a violência doméstica no país.

Esse processo chamou a atenção da sociedade brasileira para a violência doméstica e familiar contra a mulher, e em 2006 o então atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

1.2. NATUREZA JURÍDICA DA LEI Nº 11.340 DE 2006

A Lei Maria da Penha goza de natureza jurídica de ação afirmativa e sistêmica que objetiva atuar como mecanismo de proteção e diminuição de desigualdades. Essa Lei possui 46 artigos distribuídos em sete títulos, e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A discussão sobre a Lei Maria da Penha está intimamente ligada à análise desse diploma sob âmbitos do direito civil e do direito penal. Quando se trata de violência doméstica – assim como qualquer outra forma de violência – inicialmente, associa-se à esfera penal, porque se pensa na ocorrência de um delito. O Direito Penal objetiva a proteção de bens jurídicos, sob ameaça da pena, buscando resguardar valores relevantes, por exemplo, a vida, a liberdade, a honra e a integridade.

A natureza cível da Lei Maria da Penha também pode ser observada nas medidas protetivas de urgência de que trata o capítulo II. Nos artigos 22 a 24 da Lei, ao descrever a concessão das medidas protetivas de urgência, são usadas as expressões “sem prejuízo de outras medidas” e “entre outras”, tornando claro que o rol de medidas é meramente exemplificativo, podendo serem aplicadas concomitantemente e não se exaurem no rol ali constante. Por isso, é possível a imediata aplicação ao agressor de qualquer medida prevista no ordenamento jurídico, como as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, etc.

1.3. O CARÁTER PROTETIVO DA LEI 13.340 de 2006.

Conforme disposto em sua ementa, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e buscar a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo procedimentos norteadores que funcionam como meios de concretização de direitos.

O teor dessa Lei aborda questões relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual,

patrimoniais moral); à responsabilidade da família, da sociedade e do poder público; à assistência à mulher; os procedimentos; às medidas protetivas de urgência; à atuação do Ministério Público; ao atendimento pela autoridade policial; à assistência judiciária; à equipe de atendimento multidisciplinar.

Toda essa estrutura evidencia o caráter protetivo da Lei que engloba duas importantes dimensões: a conscientização através da educação, considerada como estratégia eficaz na perspectiva da prevenção da violência de gênero e a implementação de políticas públicas, no sentido de assegurar serviços qualificados às mulheres para alcançar a intervenção da violência.

A difusão de informações a respeito de situações de violência, suas formas, suas consequências, os meios de enfrentamento, é um importante recurso para inibir a reprodução social e a naturalização do comportamento violento. Importante aliado, apontado pela Lei, são os meios de comunicação, com destaque para as mídias digitais sociais na atualidade, por atingirem a sociedade em geral e serem considerados veículos formadores de opinião, trazendo à tona debates, divulgando serviços e dispositivos da rede de enfrentamento, contribuindo para a disseminação de valores éticos e sociais, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem a violência doméstica e familiar, conforme exposto em Lei.

A Lei Maria da Penha, em seu aspecto intervencionista, apresenta uma série de ações com o objetivo de priorizar o atendimento das vítimas, lhes concedendo algumas garantias, a fim de cessar a violência doméstica, impedir a revitimização da mulher e combater à impunidade dos agressores. Essas garantias se estabelecem em medidas protetivas à ofendida e as medidas protetivas de urgência que vinculam o agressor.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia (DIAS, 2016).

Observa-se nesse ponto, a recomendação de atuação conjunta dos três Poderes, instituições e setores de governo com a sociedade civil, a realização de estudos que promovam o conhecimento sobre a violência doméstica e familiar como fenômeno social, a promoção de campanhas educativas e informativas sobre as causas dessa violência, suas formas de manifestação e de enfrentamento e o papel da educação para o combate da violência e a mudança de consciência social para sua efetiva erradicação.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1. A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Há autores que afirmam que as medidas protetivas podem ter natureza e finalidade variadas, dependendo do contexto em que são aplicados, por exemplo, em situações em que a medida protetiva tem como objetivo evitar a ocorrência de um dano irreparável à vítima, ela pode ser vista como uma tutela antecipada, que antecipa os efeitos da sentença final do processo para proteger a vítima de forma imediata. Por outro lado, em situações em que a medida protetiva tem como objetivo garantir a passagem do processo, assegurando a preservação do direito tutelado até que haja uma decisão definitiva sobre o caso, ela pode ser vista como uma medida cautelar.

Em tese, a doutrina, trata o tema, natureza jurídica, como medida cautelar, algumas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cível, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima ou de seus familiares, enquanto outras possuem caráter penal, como a prisão preventiva do agressor.

Importante ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar, ou seja, têm caráter temporário e visam evitar danos irreparáveis à vítima ou à investigação criminal em curso. Além disso, essas medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou seja, mais de uma medida protetiva pode ser concedida ao mesmo tempo, a depender do caso concreto e da necessidade de proteção da vítima.

2.2. AS ESPÉCIES DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Dentre os mecanismos criados pela Lei nº 11.340/2006, ressaltam-se as medidas protetivas de urgência, que são ferramentas legais importantes para a mulher. As medidas protetivas são medidas judiciais que têm como objetivo proteger a vítima de violência doméstica e familiar, e podem ser aplicadas em diferentes estágios do processo judicial. Quando a autoridade policial toma conhecimento de episódios que configuram violência doméstica, ela deve tomar as providências legais cabíveis, como realizar a prisão em flagrante do agressor, se for o caso, e encaminhar a vítima para atendimento médico e psicológico, caso necessário.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. O juiz poderá concedê-las de ofício, ou seja, sem requerimento e sem audiência das partes, nem manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado posteriormente à decisão.

Segundo Maria Berenice Dias (2016),

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.

Os artigos 22 a 24, do referido diploma legal, estabelecem quais são e quando podem ser aplicadas as medidas de urgência, que podem ser impostas ao agressor ou conferidas à ofendida, conforme se verá a seguir.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

E conforme o artigo 23, poderá o Juiz:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Essas são algumas das principais medidas protetivas prescritas na Lei Maria da Penha, mas é importante ressaltar que o juiz pode determinar outras medidas que considere necessárias para a proteção da vítima.

2.3. O PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO E CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha não indicou o rito procedimental para os processos criminais de sua competência. Assim, ante a omissão legal, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se a regra do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o procedimento ordinário para crimes cuja sanção máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos e procedimento sumário para crimes cuja sanção seja inferior a 4 (quatro) anos, estando afastado o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, em observância ao disposto no art. 41 da Lei n.11.340/2006.

Nos casos de concessão das medidas protetivas, de acordo à Lei Maria da Penha, à vítima pode solicitá-la através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria

Pública. Em regra, é o juiz que decidirá sobre a concessão ou não da medida protetiva. Entretanto, o art. 12-C da referida Lei possibilita que, em casos específicos, a medida seja diretamente concedida pela autoridade policial. Como a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher em situação de perigo e vulnerabilidade decorrente de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato.

A regra prevista no artigo 18 da Lei 11.340/06, estabelece que o prazo para apreciação judicial liminar da medida protetiva é de 48 horas, contadas do recebimento em cartório do requerimento, seja ele originário da delegacia, seja apresentado de forma autônoma pela vítima. Nesse mesmo prazo, deve o juiz determinar o atendimento da vítima pela Defensoria Pública ou por advogado nomeado, bem como comunicar a narrativa da vítima ao Ministério Público e encaminha-la para atendimento jurídico. Seguindo para o artigo 19 da Lei, é dispensável a manifestação do Ministério Público antes da apreciação das Medidas Protetivas que se dirigem exclusivamente ao juiz.

É importante destacar que não há previsão do contraditório à decisão judicial, o requerido é intimado para tomar ciência dos termos do processo e de como deverá proceder. A Lei autoriza o de requerimento de medida protetiva diretamente pela mulher que se apresenta com vítima, a autoridade policial não faz requerimento, esse requerimento de medidas protetivas não deve ser compreendido como uma atividade intelectual da autoridade policial, mas sim como pretensão da vítima.

A Lei Maria da Penha autoriza a propositura de requerimento de medida protetiva com base na constatação da existência de uma situação de violência doméstica e familiar, ou seja, é possível requerer tais medidas quando há qualquer conduta que viole direitos da mulher, não necessariamente a ocorrência de crime ou contravenção penal, basta que o risco seja verdadeiro e fundamentado. Com isso, há uma finalidade de buscar proteger a mulher antes que ela sofra o ato em si, embora aconteçam situações em que a medida preventiva ocorre após uma violência de fato, idealmente ela existe para que isso sequer precise ocorrer.

Caso houver concessão da medida protetiva, o condenado deve manter determinadas condutas em medidas de proteção à mulher. O juiz poderá aplicar medidas de forma isolada ou cumulada com outras, bem como modificá-las ou substituí-las quando se mostrarem ineficazes ou insuficientes. A lei também prevê a possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução criminal. Tudo para que seja resguardada a integridade da mulher.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS E A RESERVA DE JURISDIÇÃO

3.1. O DELEGADO COMO AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCEDER AS MEDIDAS PROTETIVAS LISTADAS NA LEI 11.340/06

Com advento da Lei 13.827/19, houveram alterações na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no sentido de autorização, em hipóteses específicas, da aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, acrescenta o artigo 12-C, na Lei Maria da Penha, regulamentando as hipóteses em que é afastada a reserva de jurisdição para a concessão de medida protetiva de urgência. Advirta-se, contudo, que, nos termos legais, o delegado de polícia só poderá aplicar a medida protetiva de urgência que afaste o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, sendo que as demais medidas previstas na Lei Maria da Penha permanecem sujeitas à reserva de jurisdição.

Além disso, o novo artigo 12-C exige a verificação de risco, atual ou iminente, à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Somente com o cumprimento desse requisito, estão autorizados o Delegado de Polícia e seus Agentes a aplicarem a medida de afastamento do agressor já em sede policial.

Ocorre que se o Delegado de Polícia, após analisar o caso concreto e verificar que o caso em questão não seja hipótese de medida, continuará o procedimento normalmente, ou seja, solicitando a medida ao Judiciário e aguardando sua análise.

Após a concessão da medida protetiva de urgência aplicada por Delegado de Polícia e/ou seus Agentes, esses terão que encaminhar ao Judiciário no prazo máximo de 24 horas, bem como o Juiz ao receber o expediente terá que decidir em igual tempo, totalizando um prazo de 48 horas. Sendo assim, o prazo para a concessão das medidas protetivas de urgência diminuiu, pois anterior à referida lei, Delegado e Juiz tinham 48 horas cada um para tomar uma decisão quanto à vítima em situação de violência doméstica.

A Lei estabelece, ainda, que o delegado de polícia só poderá decretar a medida de afastamento do agressor nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher ou seus dependentes se ocorrida em município que não seja sede de comarca. Isso significa que se o município for sede de comarca, a autoridade de polícia judiciária não poderá fazer uso desse instrumento. Na mesma linha, o novo diploma legal autoriza que, de forma subsidiária, o

afastamento do agressor seja concedido pelo policial quando o município não for sede de comarca e “não houver delegado disponível no momento da denúncia”. Ambas as situações, caberá a apreciação do Juiz para concessão ou manutenção da medida.

Nesse viés, verifica-se que com o advento da lei em comento, ainda, não se exclui a análise do Judiciário, verifica-se que mesmo o Delegado de Polícia podendo conceder a medida protetiva de urgência à mulher vítima de violência doméstica familiar, esse será obrigado a comunicar ao Juiz.

3.2 A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO ARTIGO 12-C PARA AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS

O art. 12-C da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº13.827/2019, prevê a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida permite que a autoridade policial determine o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, mesmo sem a autorização prévia do poder judiciário. Sendo o referido artigo compatível com o princípio da reserva da jurisdição em razão da sua natureza de caráter urgente para a proteção da vítima de violência doméstica, permitindo a retirada imediata do algoz, sem ordem judicial prévia que ocorre de forma excepcional e supletiva.

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

ADI 6138/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.3.2022 (Info 1048)

Com a inclusão do art. 12-C na lei Maria da Penha, surgiram questionamentos a respeito da possibilidade da extensão desse artigo para demais medidas protetivas. No entanto, essa extensão pode ser vista como uma ofensa à reserva da jurisdição, que é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A reserva da jurisdição implica que algumas medidas devam ser deferidas apenas pelo Poder Judiciário, como é o caso da prisão preventiva, por exemplo. Visto que o Poder Judiciário é o órgão do Estado que possui o papel de proteger os direitos fundamentais,

garantir a ampla defesa e o contraditório, além de garantir o devido processo legal em todas as instâncias.

Aos que defendem tal ampliação, argumentam a existência de problemas estruturais no judiciário. Porém, configura muito mais prudente possibilitar e fiscalizar o procedimento e o cumprimento de prazo da análise das medidas do que autorizar o seu deferimento, ainda que de forma residual, ao delegado de polícia. Pois, além da inobservância do cumprimento do devido processo legal, as mesmas dificuldades que assolam o judiciário, certamente seriam transferidas para a delegacia caso as demais medidas protetivas fossem apreciadas e concedidas no âmbito policial, sem que houvesse uma efetiva reestruturação.

Dessa forma a ampliação do artigo 12-C da Lei 11.340/06 para as demais medidas protetivas, nesse sentido, poderia ferir a reserva da jurisdição, já que subtrai do Poder Judiciário a tarefa de avaliar as circunstâncias do caso, bem como de garantir a ampla defesa e o contraditório, o que pode resultar em possíveis abusos de poder.

3.3 QUAIS OS ARGUMENTOS QUE IMPEDEM O AVANÇO DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

O legislador vislumbrou na lei 11.340/06 a necessidade que tem a vítima de recorrer, nos casos de violência doméstica, primeiramente às delegacias de polícia, em que a autoridade policial realizando as diligências necessárias deverá remeter no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente ao Juiz com o pedido de medidas protetivas requeridas pela ofendida.

Entretanto, muitos operadores do direito discute a possibilidade de a autoridade policial aplicar tais medidas protetivas, visando garantir a proteção imediata das vítimas de violência doméstica em situações de risco iminente ou atual à sua integridade psicológica, física ou à vida, bem como a de seus dependentes.

Segundo Leitão e Oliveira (2019), a inovação legislativa que permitiu a aplicação das medidas protetivas de urgência (MPUs) pelo delegado de polícia e por policiais civis e militares foi um avanço na proteção às mulheres. Isto porque os agressores eram beneficiados pela liberdade provisória, resultando em mais agressões, muitas delas tendo por consequência

a morte da vítima. Assim, no entendimento dos autores, se a medida se mostrar eficaz, a tendência é que os óbitos e eventos de violência contra a mulher sejam reduzidos.

Os mesmos autores argumentam que, ao ampliar o rol de agentes públicos autorizados a conferir essa medida, a nova lei prestigia e assegura maior segurança às vítimas de violência doméstica, trazendo a possibilidade de maior economia ao erário público (LEITÃO; OLIVEIRA, 2019).

A aplicação dessas medidas de forma provisória pela autoridade policial, permitiria na visão dos doutrinadores que são a favor da transferência da competência da concessão das medidas protetivas para o delegado de polícia, uma resposta imediata diante da urgência da situação, sem a necessidade de aguardar uma decisão judicial.

Todavia, não é esta a mesma percepção exposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que, em Nota Técnica emitida expõem:

O estabelecimento pela Constituição Federal de 1988 de um sistema de garantia de direitos fundamentais, por meio do qual certas restrições de direitos devem ser submetidas à decisão judicial prévia. É isto que, de acordo com o parecer, o Supremo Tribunal Federal – STF tem reiteradamente denominado de “princípio de reserva de jurisdição.

(RE 593.727/MG; HC 107644/SP; MS 23,452/RJ).

Dessa forma, A CONAMP considera essa transferência como uma violação à Constituição, pois entende que apenas o poder judiciário deve ter a autoridade para tomar decisões que afetem diretamente os direitos fundamentais das pessoas. Essa posição reflete a importância atribuída pela CONAMP à proteção dos direitos individuais e ao princípio da separação de poderes.

Müller (2019), por sua vez argumenta que a concessão de MPUs pela autoridade policial pode ser entendida como um dispositivo pertencente ao direito penal, vez que o autor a enxerga como uma forma a mais de assegurar proteção à mulher. Desta forma, o autor a contempla como uma forma de impelir o Estado a formular políticas públicas para prevenir e erradicar a violência doméstica de gênero no Brasil. A violência contra a mulher, contudo, demanda tratamento realista e não um que vise apenas atender aos clamores sociais, imputando à autoridade policial um poder decisório que até então era jurisdicional.

Outro argumento importante citado por Müller (2019) é que antes de ser aprovada, não foi realizado estudo estatístico que relacionasse o controle da violência doméstica com o deferimento de MPUs pela autoridade policial, o que permitiria que a inconstitucionalidade desta legislação fosse suscitada pela ausência de prognose legislativa.

Não obstante, é fundamental que o combate à violência de gênero deve ser abordado de maneira séria e efetiva, portanto, levando em consideração as limitações operacionais e de estrutura enfrentadas por algumas delegacias de polícia no Brasil, é importante reconhecer que a falta de recursos pode comprometer a capacidade das delegacias de lidar adequadamente com as demandas atuais, incluindo a responsabilidade de cumprir as medidas protetivas.

Outro aspecto importante é que, ao desviar a polícia de suas atribuições de investigação criminal, outras áreas importantes da segurança pública podem ser negligenciadas. Portanto, é essencial que as instituições responsáveis pela segurança pública e pelo sistema judiciário trabalhem em conjunto para garantir a distribuição adequada das atribuições e fornecer o treinamento necessário para cada função, a fim de evitar o desvio de função e garantir um funcionamento eficiente e eficaz do sistema como um todo.

Diante disso, uma solução mais efetiva poderia ser investir em uma maior estrutura e recursos para o Poder Judiciário, a fim de fortalecer o cumprimento das medidas protetivas pela autoridade judiciária, que são os profissionais originalmente designados para essa função. Ao fazer isso, a responsabilidade recairia sobre um órgão mais capacitado e especializado em questões jurídicas, garantindo maior destreza na aplicação das medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha permite a ruptura com os moldes pré-estabelecidos em sociedade, na medida em que propicia a mulher maior mobilidade social, credibilidade, garantias e retorno às liberdades subjogadas. Essa lei reflete a preocupação de promover uma abordagem integral no enfrentamento à violência contra as mulheres, propondo medidas em três dimensões: prevenção, proteção e coibição.

É preciso compreender que a Lei, assim como a sua aplicabilidade e manutenção, encontra abrigo não apenas em organismos públicos, mas em todos os segmentos e instituições da sociedade (famílias, escolas, igrejas, hospitais e outros). Essa efetivação da rede de amparo à mulher é tarefa ampla e complexa e demanda participação conjunta necessária para alcançar a erradicação da violência de gênero contra a mulher.

Dentre os vários mecanismos, as Medidas Protetivas de Urgência constituem fator fundamental às estratégias de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e

familiar previstas na Lei Maria da Penha. Elas decorrem da obrigação do Estado brasileiro de garantir os direitos humanos das mulheres quanto ao acesso à justiça e a uma vida livre de violência, sendo associadas ao dever de garantia de procedimentos justos, oportunos e efetivos por parte do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para as medidas diretamente relacionadas à proteção da integridade física das mulheres e seus familiares, certamente o elemento tempo é fundamental ao processo. Visto que o prazo para a apreciação do pedido de medida protetiva em casos de violência doméstica, mesmo com previsão expressa, por motivos múltiplos, varia significativamente entre os tribunais de justiça do Brasil, entre as varas exclusivas em violência doméstica ou não, assume-se a hipótese de que as decisões judiciais estão sob o risco do *periculum in mora*.

Foi por considerar esse aspecto que a Lei nº 1.3827/2019 alterou a LMP para garantir à autoridade policial, em casos de riscos à vida ou à integridade física da mulher, a competência para a aplicação da medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida em razão da sua natureza de caráter urgente, validada inclusive pelo Superior Tribunal Federal, pois a alteração é considerada razoável, proporcional e adequada, visando garantir a efetividade da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

O assunto é de extrema relevância para o contínuo aperfeiçoamento das políticas de proteção à mulher, que evoluiu no sentido de criar mecanismos preventivos e repressivos eficazes. Ocorre que já existem apontamentos para extensão dessa concessão em situações de risco iminente ou atual, para as demais medidas protetivas. Aos que defendem tal ampliação, argumentam a existência de problemas estruturais no judiciário que implicam justamente no tempo da apreciação. De certo, o tempo para as mulheres vítimas de violência, como foi dito anteriormente, é elemento crucial. Porém, considerando a reserva jurisdicional e que o Poder Judiciário é o único órgão garantidor do devido processo legal, configura muito mais prudente intensificar a sua atuação do que transferir essa competência para as delegacias.

REFERÊNCIAS

- 1 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. [S. l.], 7 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 abr 2023.
- 2 BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. [S. l.], 13 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.
- 3 SANTOS, Mauricio Januzzi; ROMANO, Giovanna Cardoso. O espírito da Lei Maria da Penha: um pouco de sua história. [S. l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/januzzi-romano-espirito-lei-maria-penha2#author>. Acesso em: 04 abr. 2023.
- 4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO ANUAL 2000: RELATÓRIO Nº 54/01. CASO 12.051. ed. Brasil, 4 maio 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.
- 5 DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras. Publicado em: 20 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br>. Acesso em: 04 abr. 2023.
- 6 INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n.1048/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 1º de abril de 2022.
- 7 DECCO-SEDIF. STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. [S. l.], 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/85727773>. Acesso em: 5 maio 2023.
- 8 LEITÃO, Joaquim Jr.; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. As implicações da nova Lei n. 13.827/2019: aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou de policiais. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 24, n. 5798, mai., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74012/as-implicacoes-da-nova-lei-n-13-827-2019>. Acesso em: 8 de maio 2023.
- 9 CONAMP. Associação Nacional Dos Membros Do Ministério Público. Nota técnica nº 05/2016/CONAMP. 2016. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf. Acesso em: 8 de maio 2023.
- 10 MÜLLER, Helena Veiga. A (in)constitucionalidade da concessão de medidas protetivas pela autoridade policial. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-constitucionalidade-da-concessao-de-medidas-protetivas-pela-autoridade-policia/736593459>. Acesso em: 5 maio 2023.